



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01105/01

Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 – TC 0391/10. Acórdão cumprido. Citação do Secretário de Administração do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – T C - 04874/2014

1. RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0391/10 (fls. 153/154), emitido em sede de processo de revisão de proventos da Reforma por Invalidez do Soldado Engajado Ivanildo José da Silva, concedida por meio do Ato Governamental nº 704/00.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram, à unanimidade em:

1. Preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência (PBPREV) contra a Resolução RC1 TC 063/2009; e,
2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recorrente comprovar a este Tribunal a retificação dos cálculos dos proventos da Reforma por Invalidez do Sr. Ivanildo José da Silva, aplicando-lhes os valores apontados às fls. 146 dos autos.

Com o fito de verificar o cumprimento do aludido *decisum*, a Auditoria desta Corte de Contas, emitiu relatório onde considera que a providência determinada pelo Acórdão AC1-TC-0391/2010 foi cumprida parcialmente pelo órgão de Origem, havendo apenas a necessidade de notificação da SEAD, para que esta retifique a nomenclatura da parcela, fazendo constar onde se lê: "Grat. P-IV Art. 40, Constituição Federal", para que se leia: "Gratificação de Atividades Especiais", enviando a devida comprovação para esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pela declaração de cumprimento do Acórdão AC1 TC 0391/2010, bem como pela citação do Secretário da Administração do Estado para retificar a nomenclatura da gratificação paga ao Sr. Ivanildo José da Silva, no importe de R\$ 161,07, descrita do contracheque do servidor.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório de Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto, no sentido de que a 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. **Declare o cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 0391/2010, emitido em sede de processo de revisão de proventos da Reforma por Invalidez do Soldado Engajado Ivanildo José da Silva, concedida por meio do Ato Governamental nº 704/00;**
2. **Determine a citação da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Faria, para que retifique a nomenclatura da gratificação paga ao Sr. Ivanildo José da Silva, fazendo constar onde se lê: “Grat. P-IV Art. 40, Constituição Federal”, para que se leia: “Gratificação de Atividades Especiais”, enviando a devida comprovação para esta Corte de Contas.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01105/01 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

3. **Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC nº 0391/2010, emitido em sede de processo de revisão de proventos da Reforma por Invalidez do Soldado Engajado Ivanildo José da Silva, concedida por meio do Ato Governamental nº 704/00;**
4. **Determinar a citação da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias, para que retifique a nomenclatura da gratificação paga ao Sr. Ivanildo José da Silva, fazendo constar onde se lê: “Grat. P-IV Art. 40, Constituição Federal”, para que se leia: “Gratificação de Atividades Especiais”, enviando a devida comprovação para esta Corte de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator*

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal*